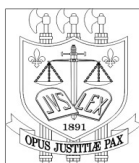


Processo nº. 0100587-43.2006.815.2001



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº. 0100587-43.2006.815.2001

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Agravante: ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA – SCIENTEC – Adv. André Luiz de Farias Costa e outro (OAB-PB 10.808)

Agravado: Ministério Público Estadual.

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Sentença proferida no processo. Decisão de mérito da causa. Perda do objeto. Recurso prejudicado. Inteligência do art. 932, III, do Código de Processo Civil. **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

Incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Vistos etc.

A ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA – SCIENTEC interpôs agravo de instrumento contra o **Ministério Público Estadual** em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca de João Pessoa-PB.

No curso do processo, o Juízo proferiu sentença julgando parcialmente procedente o pedido inicial.

É o relatório.

Processo nº. 0100587-43.2006.815.2001

Decido.

Indiscutivelmente o presente recurso está com seu julgamento prejudicado, em razão da prolação de sentença do processo em primeiro grau, que acolheu parcialmente o pedido inicial (em 18/02/2009), conforme se infere da tramitação do processo em consulta ao sistema eletrônico.

Com efeito, o julgamento da ação principal, de onde se originou o presente agravo, traduz a impossibilidade do julgamento do presente recurso. Deve-se ter em mente que o pedido ora formulado pela recorrente não mais terá qualquer sentido, pois ocorreu a perda do objeto da insurgência, restando prejudicada a sublevação, consoante assinala a doutrina processual:

"Recurso prejudicado. É aquele que perdeu o seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julga-lo prejudicado" (NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*, 7ª edição, 2003, p. 950).

Logo, não se faz mais necessária nenhuma providência processual, diante do encerramento da prestação jurisdicional, estando as partes sob a égide da sentença de primeiro grau.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RECONSIDERAÇÃO PELO MM. JUIZ DE 1º GRAU - PERDA DE OBJETO - CPC, ART. 529. - Tendo o MM. Juiz de 1º grau reconsiderado a decisão que deu origem ao agravo de instrumento objeto destes autos, há que ser reconhecida a perda de objeto do presente recurso, em face da regra contida no art. 529 do CPC. - Recurso

Processo nº. 0100587-43.2006.815.2001

prejudicado.” (EDcl no REsp 267.173/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.09.2003, DJ 09.02.2004 p. 146)

Outrossim, determina o art. 932, III, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Incumbe ao relator:
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; ”

Desta feita, em consonância com o texto legal, não há de ser conhecido o recurso, por sua prejudicialidade.

Pelo exposto, não conheço do recurso de agravo de instrumento.

Cumpra-se.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa-PB, 16 de outubro de 2017.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
Relator